



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 17/11/94
C	
C	Rubrica

Processo nº 11041.000396/91-18

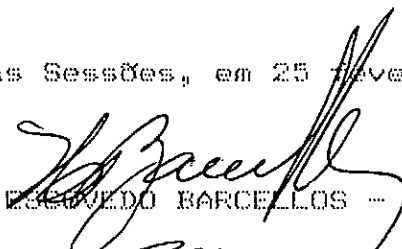
Sessão de: 25 de fevereiro de 1994 ACORDÃO nº 202-06.400
Recurso nº: 93.418
Recorrente: SARITA FIGUEIRA SCIORTINO
Recorrida: DRF EM SANTANA DO LIVRAMENTO - RS

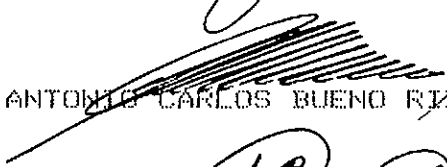
ITR - REDUÇÃO DO TRIBUTO - A existência de débito de exercício anterior, não impugnado, na data do lançamento questionado, implica perda do estímulo fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SARITA FIGUEIRA SCIORTINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 fevereiro de 1994.


HELVIO RÊGO DE BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11041.000396/91-18
Recurso nº: 93.418
Acórdão nº: 202-06.400
Recorrente: SARITA FIGUEIRA SCIORTINO

R E L A T Ó R I O

A Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/91 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o código 864.021.275.883-1, ao fundamento de inexistir débitos de exercícios anteriores a impedir o direito à redução do imposto.

A fls. 06, documentos que acusa a existência de débitos relativos aos exercícios de 1983 (AJUIZADO) e 1988 (COBRANÇA NORMAL).

Intimada a comprovar o recolhimento desses débitos, a Contribuinte, através do CGP de fls. 09, logrou comprovar o correspondente ao exercício de 1983.

A Autoridade Singular, através da Decisão de fls. 15/16, manteve o dito lançamento, por não ter a contribuinte elidido o débito de 1988.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 20, acompanhado do CGP-1988, de fls. 21, que comprovaria a inexistência de débitos de exercícios anteriores ao de 1991.

A fls. 22, informação da IRF/Bagé no sentido de que pesquisa realizada nos arquivos dos RDAs daquela Inspetoria, não confirmou o pagamento do CGP de fls. 21.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11041.000396/91-18

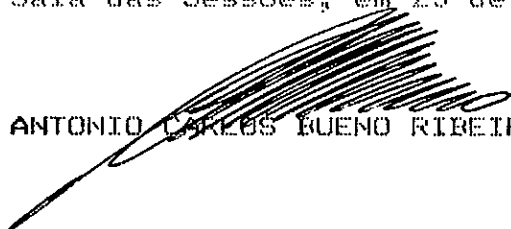
Acórdão nº: 202-06.400

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A inexistência de chancela mecânica do estabelecimento bancário no campo próprio do "CGP" de fls. 21, aliada à informação da IRF/Bagé de não ter sido confirmado o pagamento do aludido "CGP", torna sem consistência a alegação da Recorrente de ter quitado o ITR/88.

Portanto, não restando provada a inoccorrência de débito de exercício anterior até a data do lançamento atacado, é de se manter a decisão recorrida, por força do parágrafo 6º do art. 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO